



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº	10120.000969/2004-18
Recurso nº	144.468 Voluntário
Matéria	IRPJ - Ex.: 2000
Acórdão nº	108-09.715
Sessão de	18 de setembro de 2008
Recorrente	MANOEL VAZ THEODORO (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida	2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO - REALIZAÇÃO - É de se considerar correto o saldo do lucro inflacionário constante dos sistemas de controle mantidos pela Receita Federal do Brasil, extraído das declarações de rendimentos da contribuinte, devendo ser tributada a realização deste lucro nos percentuais previstos na legislação do Imposto de Renda. Devem ser excluídos da tributação os valores cuja realização foi devidamente comprovada em diligência fiscal.

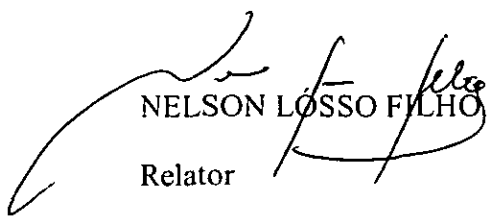
Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL VAZ THEODORO (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para acatar o resultado da diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente



NELSON LÓSSO FILHO

Relator

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, IRINEU BIANCHI, VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e KAREM JUREIDINI DIAS.



Relatório

Retorna o recurso a julgamento nesta E. Câmara, após cumprimento de diligência determinada na sessão de 12 de agosto de 2005, por meio da Resolução nº 108-00.281, fls. 112/118.

Para reavivar a memória dos meus pares acerca da matéria objeto do litígio, leio em sessão o relatório e voto que motivou a conversão do julgamento em diligência naquela oportunidade, evitando, com isso, a reprodução de ato processual já constante dos autos.

(Leitura em sessão do relatório e voto de fls. 112/118)

Sobreveio o relatório da autoridade fiscal encarregada da diligência, acostado aos autos às fls. 153/157, concluindo o seguinte:

“De posse da documentação solicitada, notamos que as realizações escrituradas no LALUR, a partir do ano-calendário de 1993 não foram consideradas pelo colega auditor, por ocasião do lançamento, o que ocasionou uma distorção no saldo de lucro inflacionário a realizar no ano-calendário de 1999.

Quando do julgamento em 1ª instância, o relator, ao proferir o seu voto, também não considerou as realizações escrituradas no LALUR, justificando seu posicionamento em virtude da ausência no processo, das demais cópias das folhas do LALUR que permitissem o acompanhamento do diferimento do lucro inflacionário desde a sua origem.

Diante do acima exposto, entendemos, s.m.j., que as realizações escrituradas no LALUR, a partir do ano-calendário de 1993, devem ser consideradas no recálculo da realização do lucro inflacionário.

Apesar de existir na DIPJ/99 apenas o valor de R\$ 568,91, lançado a título de “Outras Adições” na Demonstração do Lucro Real, e que na realidade seria a realização de Lucro Inflacionário informada, constatamos através do extrato do SINAL (fls.143) que o contribuinte efetuou os recolhimentos de IRPJ de acordo com a escrituração efetuada no LALUR, que aponta realizações no ano-calendário de 1998 em montante de R\$ 68.269,78.

Dessa forma, elaboramos as planilhas “Recálculo da Realização do Lucro Inflacionário” (fls. 153/154) e “Comparativo entre o valor mínimo que deveria ter sido realizado e aquele que constou na escrituração do LALUR (fls. 155), onde demonstramos a existência de realizações obrigatórias mínimas, não efetuadas pelo contribuinte, no ano-calendário de 1999, na razão de R\$ 1.314,61 por trimestre.”

Cientificada do resultado da diligência, apresentou a manifestação de fls. 159 onde sustenta que:

“O levantamento das realizações do lucro inflacionário efetuado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil corresponde a um



aperfeiçoamento do lançamento tributário feito a destempo, com suporte em documentação e escrituração fiscal já alcançada pela decadência, tornando-o ineficaz.

Esse levantamento fiscal serve apenas para demonstrar que o SAPLI, base do auto de infração, está inteiramente irreal e, portanto, insustentável.

Não é demais repetir que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte e após a decadência do período aberto à fiscalização, não se pode mais alegar erros de escrituração, prevalecendo o que está escriturado. No Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), periciado, verifica-se que o estoque de Lucro Inflacionário a realizar esgotou-se 31/12/1998 quando foi baixado o saldo final no valor de R\$ 568,91. Esse valor foi lançado a título de "Outras adições" na DIPJ de 1999, ocorrendo simplesmente um erro de preenchimento do formulário, que não pode dar azo a lançamento de imposto de renda."

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

Após o cumprimento da diligência com a produção do relatório de fls. 153/157, verifico que foram detectadas diversas incorreções no lançamento fiscal, que não considerou as realizações do lucro inflacionário constantes do LALUR apresentado pela empresa.

Com a constatação de inconsistências no lançamento fiscal, segundo o quadro demonstrativo de fls. 153/155, restaram a tributar os fatos geradores ocorridos nos trimestres do ano-calendário de 1999, nos montantes de R\$ 1.314,61.

A controvérsia remanescente cinge-se, portanto, após a efetivação da diligência saneadora, quanto à realização menor do Lucro Inflacionário Acumulado nos períodos trimestrais do ano-calendário de 1999, levando em consideração os controles internos da Receita Federal do Brasil e os dados escriturados no LALUR da contribuinte.

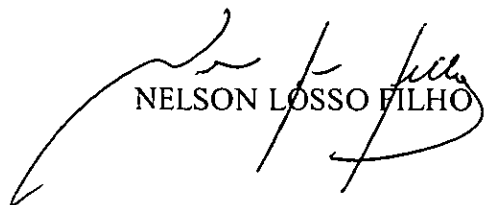
Com base no SAPLI, sistema que controla os ajustes do Lucro Inflacionário e suas realizações, a fiscalização concluiu pela insuficiência de realização do lucro inflacionário acumulado na apuração do Lucro Real trimestral do ano-calendário de 1999.

Levou o Fisco em conta as informações prestadas pela própria contribuinte em suas declarações de rendimentos anteriores ou aquelas lançadas no LALUR.

Face à total ausência de provas em sentido diverso, deve ser confirmada a irregularidade apontada pela fiscalização, a falta de realização mínima do Lucro Inflacionário Acumulado.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para acatar o resultado da diligência fiscal de fls. 153/157. Remanescendo a tributar o montante de R\$ 1.314,61 para cada fato gerador acontecido nos trimestres do ano-calendário de 1999.

Sala das Sessões-DF, em 18 de setembro de 2008.


NELSON LOSSO FILHO